



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2375658-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEO INSTITUTO DE PAGAMENTO LTDA, Interessados BANCO INTER S/A e BANCO PAN S/A, é agravada SUZETTI LEME DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.515

Comarca: São Paulo – Foro Regional VI – Penha de França – 1ª Vara Cível

Agravante: Neo Instituição de Pagamento Ltda

Agravada: Suzetti Leme dos Santos

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo Interno Cível. Interposição contra acórdão. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno cível interposto contra acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravada. A decisão impugnada foi proferida por órgão colegiado, não sendo cabível agravo interno.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do agravo interno interposto contra decisão colegiada, à luz do art. 1.021 do CPC, que prevê o cabimento do agravo interno apenas contra decisões monocráticas.

III. Razões de Decidir

3. O agravo interno é cabível somente contra decisões unipessoais proferidas por relator, conforme art. 1.021 do CPC. No caso, a decisão impugnada se trata de acórdão prolatado por órgão colegiado, tornando inadequada a via eleita.

4. A via eleita pela agravante é inadequada, tratando-se de erro grosseiro, não passível de aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Agravo interno é cabível apenas contra decisões monocráticas, não sendo aplicável a decisões colegiadas. 2. A interposição de agravo interno contra acórdão colegiado configura erro grosseiro, não admitindo fungibilidade recursal.

Legislação Citada: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo Interno Cível 2233034-45.2023.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 28.11.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo Interno Cível 1025813-03.2023.8.26.0100,
Rel. Elói Estevão Troly, j. 08.01.2024.

TJSP, Agravo Interno Cível 1008205-79.2022.8.26.0438,
Rel. Mendes Pereira, j. 24.11.2023.

TJSP, Agravo Regimental Cível
2279641-58.2019.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j.
15.07.2020.

Trata-se de agravo interno cível interposto contra o v. Acórdão de fls. 71/80, que por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravada.

Busca a agravante a reforma do julgado.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a agravante interpôs o presente Agravo Interno em face do v. acórdão proferido às fls. 71/80 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravada Suzetti Leme dos Santos.

Portanto, o v. Aresto objurgado não se trata de decisão monocrática unipessoal, mas sim de decisão proferida por órgão colegiado.

O art. 1021, *caput*, do CPC dispõe o seguinte:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

Dessa forma, o agravo interno é cabível somente contra decisão unipessoal proferida por relator, o que não se verifica no caso, vez que a decisão impugnada se trata de acórdão proferido pelo colegiado da 15ª Câmara de Direito Privado conforme consta às fls. 71/80.

Nesse contexto, é necessário assinalar o não cabimento deste recurso.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. RT: São Paulo, 2018), ensinam:

"(...) Assim como ocorria no direito anterior, o agravo interno serve para levar determinada questão decidida pelo relator ao colegiado de que faz parte. Quando o relator exerce monocraticamente qualquer de suas atribuições legais (art. 932 do CPC), a decisão monocrática por ele prolatada pode ser impugnada perante o colegiado mediante agravo interno (art. 1021 do CPC). (...) Conforme compreendeu o STJ, 'nos termos dos artigos 1021 do CPC e 258 do

Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental (ou interno), configurando erro grosseiro a reiteração do referido recurso' (AgIn no AgRg no AREsp 30.002/SP, Ministro Marco Buzzi, 16/06/2016). (...)”.

A propósito, colacionam-se entendimentos desta C.Câmara:

"RECURSO. AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão. Descabida a interposição de agravo interno contra decisão colegiada. Inteligência do art. 1.021 do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte Inadequação da via eleita- Recurso não conhecido". (TJSP; Agravo Interno Cível 2233034-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

"Agravo interno. Interposição contra julgamento colegiado. Descabimento. Inteligência do art. 1021 do CPC. Entendimento pacífico do STJ. Agravo não conhecido." (TJSP; Agravo Interno Cível 1025813-03.2023.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024).

"AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão colegiada que deu provimento parcial ao recurso de apelação - Inadmissibilidade - Hipótese de cabimento - Inocorrência - Inteligência do art. 1.021, caput, do CC - Erro grosseiro - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Precedentes - Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo Interno Cível 1008205-79.2022.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023).

Nesse sentido este E. Tribunal já se pronunciou:

"AGRAVO INTERNO (artigo 1.021, CPC). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Agravo interno interposto contra decisão Colegiada. Inadequação. Aplicação do disposto no art. 1.021, CPC e art. 253, RITJESP. Precedente do STJ. Incidência da penalidade prevista no artigo 1021, par. 4º, do CPC. **AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**" (TJSP; Agravo Regimental Cível 2279641-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020).

Assim, a via eleita pela agravante é inadequada, tratando-se de erro grosseiro, não passível de aplicação do princípio da fungibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator